



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
DA COMARCA DE POMERODE - ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º: 0300200-76.2016.8.24.0050

SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. -
em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem
perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, em cumprimento a
intimação eletrônica do evento 659, expor e requer o que segue.

Consubstancia-se da petição do evento 593 apresentada pelo Estado
de Santa Catarina, pedidos de esclarecimentos de como serão efetuados os
pagamentos dos tributos estaduais.

Pois bem, de início é necessário reiterar que o crédito tributário **não se**
sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme disposições do artigo 187 do
Código Tributário Nacional.

Por outro lado, não se desconhece que a LREF impôs que para
concessão do pedido de recuperação judicial, que fosse reconhecida ou comprovada a
regularidade fiscal, mais precisamente em seu art. 57, ou seja, mesmo a empresa
encontrando-se em grave situação de crise econômico financeira, deve-se ao menos
comprovar um pedido de parcelamento do passivo tributário junto aos sujeitos ativos.

Conforme já mencionado em peticionamento anterior, a exigência de
regularidade fiscal demonstra-se totalmente desarrazoada, bem como, há
jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça quanto a desnecessidade de
comprovação para concessão do pedido de recuperação judicial.





Isso porque, o ponto nuclear da celeuma cinge-se ao fato de que o crédito tributário não está sujeito aos efeitos do PRJ. Portanto, ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresente premissas acerca do pagamento do débito tributário, é certo que o **fisco não obriga-se a seguir e cumprir as disposições nele contidas**.

Com efeito, é necessário apontar que a Fazenda Estadual, **não possui nenhuma alternativa benéfica de parcelamento fiscal para empresas que encontram-se em Recuperação Judicial**, o que obsta o processo de soerguimento da empresa insolvente.

Note-se que o único parcelamento as empresas em Recuperação Judicial está previsto no art. 63 do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina-RICMS, conforme transcreve-se abaixo:

Art. 63. O crédito tributário decorrente de ICMS vencido e não pago, poderá ser parcelado:

I - em até 12 (doze) prestações, quando denunciado espontaneamente (Lei nº 9.941/95, art. 2º);

II - em até 60 (sessenta) prestações, quando exigido por Notificação Fiscal (Lei nº 9.941/95, art. 2º).

III - em até 84 (oitenta e quatro) prestações, quando devido por empresa em recuperação judicial (Convênio ICMS 59/12).

Em sentido contrário, é o posicionamento da Fazenda Nacional, que instituiu a modalidade do “Contribuinte Legal”, através da conversão da Medida Provisória n. 899/2019 na lei federal n. 13.988/2020. O referido texto legal prevê às empresas (artigo 11, § 2º) a redução de até 70% do valor total dos créditos, através de descontos de juros ou multa, e o parcelamento do débito em até 120 meses.

Além disso, com a aprovação e consequente promulgação da Lei 14.112/20, que alterou dispositivos que envolvem a Lei 11.101/05, pode ser acrescido à transação acima mencionada, a liquidação de até 30% da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (artigo 10-A, VI da Lei 10.522/02).

Nesse contexto, é necessário apontar a Lei 10.522/02, assegura aos Estados e Municípios, que autorizem que essas regras de transação tributárias sejam também aplicadas a seus débitos, conforme previsão do artigo 10-C, §4º, através de uma “lei de adesão”, o que não se tem qualquer notícia desta adesão pelo Estado de Santa Catarina.





Diante do exposto, denota-se que a Fazenda Estadual, não apresenta meios de transação/parcelamento dos débitos tributários, que contribuam ao soerguimento da empresa Recuperanda, o que apenas prejudica a regularização do passivo fiscal o qual, geralmente, é de elevada monta.

Desta forma, em virtude do Estado de Santa Catarina não ter se amoldado as novas disposições do Governo Federal quanto a regularização do passivo tributário as empresas que se encontram em situação de crise econômico financeira, entende-se que não há como promover qualquer proposta de pagamento do passivo tributário estadual.

Cenário distinto ocorrerá a partir do momento em que efetivamente o Estado de Santa Catarina aderir as práticas adotadas pelo Governo Federal quanto as propostas de parcelamento / pagamento do crédito tributário.

Nestes termos, esperam deferimento.

Blumenau/SC, 16 de março de 2021.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

